



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 54275-32.
2008.6.18.0090 – CLASSE 32 – ELISEU MARTINS – PIAUÍ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Coligação Muda Eliseu Martins (DEM/PSB)

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros

Agravadas: Teresinha de Jesus Miranda Dantas de Araújo e outra

Advogados: Jacyllenne Coêlho Bezerra e outro

Representação. Conduta vedada.

– Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 – distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público –, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', followed by a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Juízo da 90ª Zona Eleitoral do Piauí julgou improcedente representação ajuizada pela Coligação Muda Eliseu Martins contra Teresinha de Jesus Miranda Dantas de Araújo e Tamires Alves Duarte, candidatas eleitas, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Eliseu Martins/PI (fls. 1.127-1.135).

Interposto recurso pela Coligação Muda Eliseu Martins, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, deu-lhe provimento para reformar a sentença e cassar os diplomas dos representados, com fundamento no art. 73, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, bem como aplicar à primeira representada, a penalidade de multa fixada no valor de quinze mil UFIRs. Determinou, ainda, a realização de novas eleições no Município de Eliseu Martins/PI, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral (fls. 1.292-1.299v).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 1.292):

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CONDUTA VEDADA – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CARTAS DE AFORAMENTO – PROGRAMA HABITACIONAL ELABORADO NO ANO DA ELEIÇÃO – CONDUTA VEDADA CONFIGURADA – APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES – PROVIMENTO.

– Uma vez comprovada a prática de conduta vedada, com distribuição gratuita de cartas de aforamento de terrenos públicos, é de se aplicar a sanção prescrita no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

– Recurso eleitoral provido.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 1.305-1.345) e, concomitantemente, interposto recurso especial (fls. 1.353-1.404) por Teresinha de Jesus Miranda Dantas de Araújo e Tamires Alves Duarte. Os embargos de declaração foram rejeitados, por unanimidade (fls. 1.481-1.485).

Seguiu-se a interposição de novo recurso especial (fls. 1.498-1.551), ao qual, por intermédio da decisão de fls. 1.796-1.807, dei-lhe provimento, para julgar improcedente a representação.

Foi interposto agravo regimental (fls. 1.809-1.831), em que a Coligação Muda Eliseu Martins defende ser incontroverso que o Tribunal *a quo* tenha entendido como caracterizadas tanto a conduta descrita no inciso IV do art. 73 quanto no seu § 10 da Lei nº 9.504/97.

Afirma que o TRE/PI, ao analisar a subsunção do fato à norma do § 10, teria entendido pela desnecessidade da demonstração do caráter eleitoreiro da conduta vedada. Aduz que, para tanto, teria invocado o entendimento adotado em precedente desta Corte – AgR-REspe nº 35.590, de minha relatoria.

Assegura que a jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de *“ser desnecessária a demonstração do caráter eleitoreiro e/ou a promoção pessoal quando se tratar de violação ao disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97”* (fl. 1.828).

Aponta que, diversamente do que consignado na decisão agravada, ficou efetivamente demonstrado nos autos o uso promocional do fato em questão, principalmente quando o Tribunal *a quo* *“concluiu pela ampla divulgação da distribuição das cartas de aforamento em reunião que teria o objetivo, ainda, de fomentar a construção de casas”* (fl. 1.829).

Assevera que, na espécie, o nítido caráter eleitoreiro da distribuição das aludidas cartas de aforamento seria inquestionável, tanto que a cassação se baseou na gravidade e repercussão de tal conduta, conforme consignado no acórdão regional.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 1799-453):

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de nulidade do julgamento dos embargos de declaração por contrariedade ao art. 275 do Código Eleitoral, pois as questões suscitadas pelos recorrentes nos embargos de declaração foram analisadas pelo Tribunal de origem, estando configurado o requisito do prequestionamento.

Esclareço, também, que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos autônomos, com causa de pedir e sanções próprias, razão pela qual a procedência ou a improcedência deste não é oponível àquela.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. IDENTIDADE DE FATOS. REDISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO AUTOR POR OUTRO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POLO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ASSUNÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÕES MUSICAIS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O Recurso Contra Expedição de Diploma e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral são processos autônomos, com causas de pedir e sanções próprias, razão pela qual a procedência ou improcedência dessa não é oponível àquela. Precedentes.

[...]

9. Recurso desprovido.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, de 21.9.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. RCED E AIJE. AÇÕES AUTÔNOMAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA NO RCED. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE

SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.
DESPROVIMENTO.

[...]

2 - É assente neste Tribunal o entendimento de que a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

3 - Quando o RCED baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, a procedência ou improcedência desta não é oponível à admissibilidade daquele.

[...]

7 - Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.734, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 28.10.2009).

No que tange à configuração da conduta vedada, colho do acórdão regional (fls. 1.296v - 1.299):

No caso em tela, como já mencionado, a Prefeitura Municipal de Eliseu Martins distribuiu, no ano de 2008, 156 (cento e cinquenta e seis) cartas de aforamento de lotes de terra, alegando tratar-se de regularização de situação de fato já existente e por constituir um ato preparatório à celebração de contrato com a Caixa Econômica Federal, para a construção de unidades habitacionais, uma vez que o déficit de moradias naquele município é muito grande.

Em 15 de fevereiro de 2008 foi realizada uma reunião promovida pela Sra. Prefeita Municipal, aberta ao público, com a participação da Sra. Francinete Alves Machado, Assistente Social, que recebeu, daquela Prefeitura, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme planilha de fls. 151, para elaborar o Projeto de Trabalho Técnico Social do Programa Carta de Crédito FGTS Individual (fls. 137/151). Na citada reunião, foram constituídas as comissões de acompanhamento e fiscalização das obras, da execução e dos recursos oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, oportunidade em que o nome da instituição bancária Caixa Econômica Federal foi amplamente utilizado, fazendo com que algumas pessoas ali presentes acreditassem que a Sra. Francinete fosse a representante daquela instituição.

[...]

A referida reunião foi o primeiro ato realizado no município de Eliseu Martins visando à execução do projeto de construção de unidades habitacionais. Não há notícia nos autos de algum outro ato, reunião ou encontro que fora realizado em 2007 naquele município à respeito de qualquer convênio a ser celebrado com a Caixa Econômica Federal. Não há nenhuma prova nos autos a comprovar que a doação das terras era mesmo uma exigência daquela instituição bancária.

Quanto à existência de orçamento prévio aprovado naquele município, visando garantir a contrapartida daquela Prefeitura

junto à CEF, convém destacar que, inicialmente, juntou-se aos autos uma cópia do projeto de lei da LDO/2007. Notificados a apresentar provas de que a Lei fora realmente aprovada e publicada no Diário Oficial dos Municípios, foi informado que tal lei havia sido publicada naquele diário em 31 de dezembro de 2007. Ocorre que a lei que foi publicada naquela data é a LDO/2006! A LDO 2007 só foi publicada no diário do dia 19 de março de 2010, conforme certidão de fls. 968, ou seja, mais de um ano após o fim do exercício financeiro que ela deveria regular.

Analisando-se detidamente a LDO/2007 do município de Eliseu Martins, não vislumbrei qualquer recurso orçamentário destinado à construção de unidades habitacionais no ano de 2008, ainda que como contrapartida daquele município. Entretanto, consta dos autos, às fls. 64, uma "Declaração de Contrapartida", datada de 10 de março de 2008, na qual a Sra. Teresinha de Jesus Miranda Dantas de Araújo "declara à Caixa Econômica Federal, que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) referente à contrapartida daquele município para construção de 100 (cem) unidades habitacionais será integralmente aplicado em bens/terrenos, serviços e despesas de legalização dos terrenos dos beneficiários". Tal documento, porém, não basta para comprovar a existência de previsão orçamentária em lei municipal destinada à distribuição das cartas de aforamento noticiada na inicial desta ação.

Além da ausência de previsão orçamentária, não existe, ao menos no bojo destes autos, nenhuma lei municipal autorizando a distribuição de cartas de aforamento de terras naquele município, no ano de 2008, não obstante a Lei Orgânica Municipal exigir, em seu art. 201, parágrafo único, a elaboração de um Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, como instrumento básico de política do desenvolvimento e expansão urbana daquele município. Noutras palavras, a execução de atos preparatórios para a regularização da situação fática da posse dos terrenos, a elaboração de projeto de construção de casas e a possível celebração de contrato com a Caixa Econômica Federal deveria ser precedido de lei municipal, autorizando o poder público a proceder com a doação de terras públicas, ainda que para o fim de construção de unidades habitacionais.

Toda a documentação relativa ao projeto de construção das casas, como ofícios, planos, projetos e plantas baixas foram elaborados nos meses de fevereiro e março de 2008 e entregues na Caixa Econômica Federal em 02/04/2008, conforme pode ser atestado em fls. 38, onde se encontra aposto um carimbo com os dizeres "João da Costa Osório Filho / Mat. 387433-7 / Supervisor de Filial / Caixa Econômica Federal", e onde se lê "Recebido 2.4.2008", além da suposta rubrica do Sr. João da Costa.

Entretanto, às fls. 515, consta Ofício nº 788/2008/SR-Piauí, de 17.10.2008, oriundo da Caixa Econômica Federal, assinado



pelo Gerente de Relacionamento, Sr. José Francides Matos Lima, e pelo Gerente Regional, Sr. Emanuel do Bonfim Veloso Filho, onde informam textualmente que “o município de Elizeu Martins não possui contrato com a Caixa Econômica Federal, em operações habitacionais com recursos do FGTS”. Informaram, ainda, que não identificaram “na relação anexada ao referido ofício, beneficiários de programas habitacionais, cujas operações tenham como tomador o município de Elizeu Martins”.

Esta divergência entre as informações, aliada às datas do momento em que foram prestadas, ambas do ano de 2008, apontam para a improcedência da assertiva de que as reuniões havidas no município de Eliseu Martins e as respectivas emissões de cartas de aforamento não decorreram de prévia exigência da Caixa Econômica Federal visando a execução de propalado programa habitacional.

Um dado curioso nestes autos diz respeito à expedição de cartas de aforamento. Entre os anos de 2000 e 2007, ou seja, ao longo de oito anos a Prefeitura Municipal de Eliseu Martins expediu 216 (duzentas e dezesseis) cartas de aforamento. E somente no ano de 2008, expediu 156 (cento e cinquenta e seis) cartas. A Prefeitura alega, em expediente de fls. 802/803, que nos anos de 2007 e 2008 o número de documentos aumentou em razão do surgimento de um novo bairro naquele município, sem fazer, porém, menção a qualquer programa de construção de unidades habitacionais.

Em sua defesa, os representadas Teresinha de Jesus Miranda Dantas e Tamires Alves Duarte colacionaram aos autos 93 (noventa e três) declarações emitidas pelos beneficiários das cartas de aforamento, todas elas emitidas em 26 de novembro de 2008, onde se lê: “declaro de livre e espontânea vontade que sou possuidor de um terreno (...). Declaro ainda que este terreno foi doado pela Prefeitura Municipal de Elizeu Martins – PI em administrações anteriores a da Sra. Teresinha de Jesus Miranda Dantas de Araújo. Declaro, por fim, que a atual Prefeita acima referida apenas regularizou a situação do mencionado terreno tendo em vista o Programa Habitacional da Caixa Econômica Federal.” As declarações repousam às fls. 554/646.

Entretanto, os depoimentos colhidos nestes autos, bem como no já citado RCED nº 2, revelaram haver pessoas que assinaram as aludidas declarações sem ao menos saber exatamente qual o seu conteúdo. Outras as subscreveram acreditando tratar-se de formalidade para a liberação das casas, não propriamente para a defesa dos representados em juízo.

[...]

Inegável, portanto, que apenas as declarações não são suficientes para provar que todos os beneficiários já eram detentores dos terrenos antes da emissão das cartas de aforamento. Ademais, se o cidadão já detinha a posse da terra

há 10, 20 anos, por que não a regularizou em gestões anteriores, deixando para fazê-lo justamente naquele ano eleitoral?

Convém ressaltar, ainda, que as cartas de aforamento foram entregues gratuitamente, pois os beneficiários eram isentos de pagar a taxa de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) pelo documento.

As testemunhas Silvani Lopes da Silva, Reginaldo Oliveira da Silva, Adriano Brito de Moraes, Valquíria Alves da Silva, Jucélia Barros dos Santos, Marisete Silva Ferreira Araújo e Ailton Paixão Rodrigues declararam em juízo que não pagaram a taxa de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) à Prefeitura Municipal, pela expedição das cartas de aforamento, tendo que arcar apenas com as despesas para o registro do imóvel no Cartório.

Vê-se, portanto, que as taxas cartorárias ficavam a cargo dos beneficiários. Entretanto, a Prefeitura Municipal nada cobrava deles pela emissão das cartas de aforamento, configurando a gratuidade das doações de bens públicos municipais, gratuidade esta sem comprovação, para tanto, de embasamento legal.

In casu, restou demonstrado que não existia lei municipal anterior a autorizar a distribuição das cartas de aforamento, não havia orçamento aprovado previamente e tampouco programa já em execução no ano de 2007. Nenhum dos requisitos previstos no referido § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 foi respeitado, de sorte que a conduta praticada, encontra-se sim, perfeitamente subsumida àquele dispositivo legal.

[...]

Ademais, para a configuração da conduta vedada não é necessário demonstrar que tenha havido caráter eleitoral ou promoção pessoal. [...]

Pois bem, in casu, entendo que a conduta vedada e comprovada nestes autos, reveste-se de relevante gravidade, em razão da significativa quantidade de cartas de aforamento – mais de cento e cinquenta num único ano, e ano eleitoral, quando a média dos oito anos anteriores era de cerca de apenas vinte e sete cartas por ano –, e do fato de que a conduta teve forte potencialidade no desequilíbrio da disputa eleitoral, em que a chapa vencedora fora eleita com uma diferença de somente 95 (noventa e cinco) votos em relação à segunda colocada, isto em um universo de 3157 (três mil cento e cinquenta e sete) votos válidos.

Como se vê, o Tribunal a quo entendeu configurada a conduta vedada de distribuição gratuita de bens – 156 cartas de aforamento – em ano de eleição e, em consequência, cassou os diplomas da Prefeita Teresinha de Jesus Miranda Dantas e do Vice-Prefeito Tamires Alves Duarte, além de condenar a Prefeita ao pagamento de multa, nos termos do inciso IV e §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

As

O acórdão regional assentou que a conduta praticada pela Prefeita se encontra perfeitamente subsumida ao § 10 do art. 73 da citada Lei das Eleições, por não existir lei municipal anterior à distribuição das cartas, por não haver orçamento previamente aprovado, nem programa já em execução.

A cassação dos diplomas e a condenação ao pagamento de multa, não obstante, foi fundamentada no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, como se extrai do acórdão regional (fl. 1.299):

Destarte, entendo que devem ser cassados os diplomas dos recorridos Teresinha de Jesus Miranda Dantas de Araújo e Tamires Alves Duarte, nos termos esposados pelo inc. IV, do art. 73, §§ 4º e 5º, do art. 73, da Lei 9.504/97, aplicando-se apenas à Prefeita, multa prevista no § 4º, do aludido dispositivo legal acima invocado, fixando-a no valor de 15.000 (quinze mil) UFIR, na razão aproximada de 100 (cem) UFIR pra cada carta de aforamento expedida irregularmente.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem reafirmou que a conduta vedada se subsumia àquele mesmo inciso IV do art. 73, a saber (fl. 1.484):

Também não prospera a alegada contradição decorrente da aplicação da penalidade prevista no art. 73, IV, e § 5º, da Lei 9.504/97 e a impossibilidade de cassação dos diplomas dos embargantes. Em verdade, a redação original do § 5º atribuía pena de cassação apenas ao agente público que violasse o inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições, porém, posteriormente, com a redação dada pela Lei 9.840/1999, passou a atribuir a pena de cassação ao agente público que infringisse qualquer dos dispositivos do art. 73.

Ora, a conduta vedada subsumiu-se ao disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, passível de penalidade de cassação de mandato desde o ano de 1999, dada a redação do § 5º estabelecido pela citada Lei 9.840/99. A inovação trazida pela Lei nº 12.034/2009 diz respeito à previsão de cassação de mandato para o agente público que desrespeitasse o § 10 do referido art. 73, que traduz uma ressalva à doação de bens e serviços públicos.

Sustentam os recorrentes que não houve doação de terras, mas apenas regularização de posse de terrenos já existentes, com o objetivo de contratação de unidades habitacionais, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, e que as cartas de aforamento foram expedidas sem finalidade eleitoreira.

O TRE/PI, por sua vez, consignou que 'para a configuração da conduta vedada não é necessário demonstrar que tenha havido caráter eleitoreiro ou promoção pessoal' (fl. 1.298v).

O referido inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...].

Verifica-se, portanto, que o acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73, qual seja, a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, é, sim, necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

Confiram-se estes precedentes:

Recurso Especial. Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Não-caracterizada. Reexame. Impossibilidade. Verbetes nos 279 e 7 das Súmulas do STF e STJ, respectivamente. Divergência jurisprudencial que não se evidencia.

Para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social – bens ou serviços – para dele fazer promoção.

Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.130, rel. Min. Carlos Madeira, de 18.8.2005).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I E IV, DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. NÃO PROVIMENTO.

1. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

2. A conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97 configura-se mediante o uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

3. Na espécie, aduz-se que os cônjuges Jorge Abissamra – prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP – e Elaine Aparecida Belloni Abissamra participaram de seis eventos no período de abril a junho de 2010 visando promover a candidatura da agravada ao cargo de deputada federal, com violação do art. 73, I e IV, da Lei 9.504/97.



4. Contudo, a agravada não pediu votos nem apresentou propostas de campanha ou mencionou eleição vindoura, apenas limitou-se a comparecer aos eventos impugnados e, na única oportunidade em que usou da palavra, proferiu palestra relativa à sua área de atuação profissional.

5. Ademais, a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social pela administração municipal, supostamente realizada por ocasião da referida palestra, não foi comprovada.

6. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 5961-41, relª Minª Nancy Andrichi, de 1º.7.2011).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 54275-32.2008.6.18.0090/PI. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Coligação Muda Eliseu Martins (DEM/PSB) (Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros). Agravadas: Teresinha de Jesus Miranda Dantas de Araújo e outra (Advogados: Jacylenne Coêlho Bezerra e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.9.2012.